

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para restringir a terceirização a serviços específicos e determinados, impor à empresa contratante a obrigação de acompanhar o processo de dispensa dos trabalhadores terceirizados, responsabilizar subsidiariamente o órgão público que terceirizar as suas atividades e assegurar ao trabalhador temporário os mesmos direitos e vantagens dos empregados da empresa tomadora dos serviços, desde que presente a identidade de função.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A.** Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.

.....” (NR)

“**Art. 5º-A.** Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.

.....  
§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, bem como acompanhar os processos de dispensa dos prestadores contratados.

.....  
§ 5º A empresa ou órgão público contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o

recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“**Art. 12.** Ficam assegurados ao trabalhador temporário os direitos e vantagens devidos aos empregados da empresa tomadora, desde que exerçam as mesmas funções.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo humanizar o trabalho terceirizado e o labor temporário, ambos disciplinados pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

Em relação ao primeiro, busca-se restringir o contrato de terceirização a serviços determinados e específicos, restaurando-se a redação conferida aos arts. 4º-A e 5º-A pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Com isso, evita-se que a terceirização seja utilizada para a mera substituição de mão de obra regular da empresa contratante.

O projeto ora apresentado impõe, também, à empresa contratante a obrigação de acompanhar os processos de rescisão dos vínculos empregatícios dos empregados da empresa prestadora de serviços, garantindo o cumprimento dos direitos trabalhistas devidos aos obreiros cujo pacto laboral se rompe.

Não menos importante destacar a imposição de responsabilidade subsidiária ao órgão público que terceirizar as suas atividades. Trata-se de medida que assegura aos trabalhadores terceirizados o recebimento de seus haveres laborais, em caso de não satisfação destes pela empresa prestadora de serviços.

Por fim, em relação ao trabalho temporário, a proposição visa a estender aos obreiros temporários os mesmos direitos e vantagens dos empregados da empresa tomadora dos serviços, desde que haja a identidade de funções entre o labor prestado por ambos.



Trata-se, como se nota, de proposição que melhora as condições em que o trabalho terceirizado e o labor temporário são prestados no Brasil, motivo por que se espera contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

